SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218578 - MT (2026/0082866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PEDRO NAYLOR PAVANELLI BATISTA
AGRAVADO	:	RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GRACIELA METELLO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	:	DEBORA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTELLO JÚNIOR - MT006370O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da titularidade do imóvel à época do falecimento do *de cujus* a fim de justificar a incidência do ITCMD, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60452001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bdbe7fa-99e1-4623-8ddd-21b6bb4dd14d

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bdbe7fa-99e1-4623-8ddd-21b6bb4dd14d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218578 - MT (2026/0082866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PEDRO NAYLOR PAVANELLI BATISTA
AGRAVADO	:	RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GRACIELA METELLO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	:	DEBORA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTELLO JÚNIOR - MT006370O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da titularidade do imóvel à época do falecimento do *de cujus* a fim de justificar a incidência do ITCMD, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a incidência das Súmulas 283 do STF e 7 o STJ.

Documento eletrônico VDA59601081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:09
Código de Controle do Documento: 76bd5367-8487-4067-8c73-5e66e43e6f83

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 270/282), a parte agravante alega que "o fundamento determinante é a dispensa das formalidades legais para a transferência imobiliária com base em acordo verbal — e esse fundamento foi integral e especificamente combatido no recurso especial" e sustenta que "A exigência de que o recorrente enfrentasse, em separado, a questão do registro em nome da pessoa jurídica importaria em formalismo excessivo" (e-STJ fls. 275/276). Diz, também, que "a pretensão recursal não busca alterar fatos, provas ou a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 277).

Ao final, requer o provimento do recurso pelo colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 285/291.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada na origem, cuida-se procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de alvará judicial para a transferência da propriedade de imóvel em cumprimento de acordo verbal.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

O Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 138/139):

> Da análise dos autos, denota-se que o falecido era sócio da empresa Carlini & Oliveira Ltda., na qual detinha 50% das cotas e, consequentemente, da propriedade de três imóveis rurais adquiridos pela sociedade. Em 1990, com o encerramento informal da empresa, foi ajustado verbalmente entre os sócios que a fração dos imóveis pertencente ao falecido seria transferida ao outro sócio, Dorildo Carlini. Todavia, tal transferência nunca foi formalizada.
> Somente após a finalização do inventário os herdeiros tomaram ciência de que os imóveis ainda constavam em nome da sociedade, razão pela qual pleitearam a expedição de alvará judicial para viabilizar a transferência da parte do espólio ao sócio sobrevivente, nos moldes do acordo verbal entre os antigos sócios.
> Afirmaram que os imóveis não integraram o inventário por não mais pertencerem, de fato, ao espólio à época da sucessão, sendo a medida requerida necessária apenas para regularização dominial, sem transmissão hereditária propriamente dita, sustentando a boa-fé na relação entre os sócios e a anuência expressa de todos os herdeiros.
> A ação foi instruída com a cópia do contrato social e suas alterações, bem como o comprovante da baixa da sociedade em 26/07/1990 e as matrículas dos imóveis.

Documento eletrônico VDA59601081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:09
Código de Controle do Documento: 76bd5367-8487-4067-8c73-5e66e43e6f83

> Os herdeiros reconhecem expressamente a existência do pacto celebrado entre o *de cujus* e o sócio na época da dissolução da sociedade e concordam quanto à efetivação do registro do imóvel deste, confirmando o pacto celebrado e anuindo, de forma inequívoca, à expedição do alvará judicial pleiteado.
> Além disso, da análise dos autos, constata-se que os bens não integravam o patrimônio do *de cujus* na época do falecimento, razão pela qual os imóveis não foram incluídos no inventário. O que restou foi tão somente a obrigação de formalizar a transferência da titularidade.
> Assim, uma vez que não há oposição dos herdeiros, todos maiores, capazes – tanto é que compõem o polo ativo da presente ação –, bem como devidamente comprovada a dissolução da sociedade, desnecessário o ajuizamento de outra ação para a finalidade de transferência dos imóveis, sendo plenamente possível e adequado o pedido de expedição do alvará judicial.
> Desse modo, evidencia-se, de forma inequívoca, a adequação da via processual eleita, o que desautoriza o acolhimento da pretensão deduzida pelo ESTADO DE MATO GROSSO.
> Nesse sentir, impõe-se reconhecer a incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis " inter vivos " – ITBI, uma vez que não houve acréscimo patrimonial aos herdeiros, os quais não auferiram qualquer benefício econômico decorrente do negócio anteriormente firmado para a dissolução da sociedade, não havendo que se falar em incidência de ITCMD.
> Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:
> [...]
> Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença que deferiu a expedição do alvará na forma pleiteada.

Os embargos de declaração opostos pelo particular foram acolhidos parcialmente para que o Tribunal se manifestasse acerca dos honorários.

Por sua vez, os embargos de declaração do ente público foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o ente público aponta a existência de violação dos arts. 108, 1.227 e 1.245 do Código Civil, impugnando o acórdão do TJMT que teria autorizado a transferência dominial de imóvel por decisão judicial sem a necessidade de averbação em registro público.

Aduz: "para que haja transmissão da propriedade imobiliária, exigem-se cumulativamente um título formalmente idôneo (em regra, escritura pública, quando o valor supera o limite legal) e o respectivo registro no cartório competente"

Alega que enquanto o Tribunal reconheça as circunstâncias fáticas de que (i) inexiste escritura pública de compra e venda, doação ou outro negócio translativo em favor de Dorildo Carlini; (ii) os imóveis permanecem registrados em nome do falecido Osteomar; e (iii) a avença invocada foi firmada verbalmente, por ocasião da dissolução societária, aventando-se quitação por meio de acertos patrimoniais internos da empresa, "concluiu que tais elementos bastariam para afastar a incidência dos arts. 108,

Documento eletrônico VDA59601081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:09
Código de Controle do Documento: 76bd5367-8487-4067-8c73-5e66e43e6f83

1.227 e 1.245 do Código Civil, permitindo que o alvará judicial exercesse função de sucedâneo registral, sem prova cabal do negócio jurídico realizado e de sua quitação".

Defende: "se os imóveis continuavam registrados em nome de Osteomar ao tempo do óbito, integravam, em princípio, o seu acervo hereditário, atraindo a necessidade de inventário/sobrepartilha e a incidência do ITCD sobre a transmissão causa mortis" e que afastar esse regime "com base em negócio verbal, sem título público e sem registro, contraria o desenho normativo do Código Civil e desorganiza o sistema de garantias registral e fiscal".

Pois bem.

Do que se vê, o acórdão recorrido destacou: "os imóveis ainda constavam em nome da sociedade", de forma que não integravam o patrimônio do *de cujus*, razão pela qual não teria havido acréscimo patrimonial aos herdeiros e não incidiria ITCMD. Esse foi o núcleo essencial da motivação do acórdão recorrido, tanto que reconheceu a incidência do ITBI.

Ocorre que esses fundamentos não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que revela a deficiência da irresignação recursal nos termos da Súmula 283 do STF.

Ademais, considerando que o acórdão recorrido frisou que o imóvel estava registrado em nome da sociedade empresária, alterar a premissa aduzida pelo recorrente a respeito da titularidade a fim de justificar a incidência do ITCMD, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59601081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/08/2026 20:02:09
Código de Controle do Documento: 76bd5367-8487-4067-8c73-5e66e43e6f83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.578 / MT

Número Registro: 2026/0082866-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10290477320248110003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PEDRO NAYLOR PAVANELLI BATISTA
AGRAVADO	: RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GRACIELA METELLO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: DEBORA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTELLO JÚNIOR - MT006370O

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PEDRO NAYLOR PAVANELLI BATISTA
AGRAVADO	: RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GRACIELA METELLO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	: DEBORA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTELLO JÚNIOR - MT006370O

Documento eletrônico VDA60447754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 2c85006c-a73f-4b3b-9eec-5381b5496bff

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:13
Código de Controle do Documento: 2c85006c-a73f-4b3b-9eec-5381b5496bff